



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

PROJETO DE LEI 68/2025 - Prefeita Adriana Duch Machado - DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 28/04/25
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

ARLP RELATOR: Arinaldo DATA: 29/04/25
RELATOR: _____ DATA: / /
RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 08/05/25 - 24050 Em 2.ª Disc. e Vot. : 12/05/25
Rejeitado em . . . : / / Autógrafo N.º . . . : 45
Lei n.º : 5.254 / 25 Ofício N.º : 126 em 13/05/25
Sanccionada pelo Prefeito em: 21/05/25
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 27/05/25

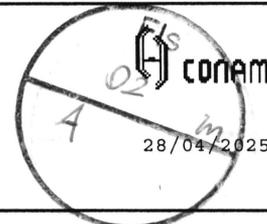
OBSERVAÇÕES

Arinaldo
05.05.25



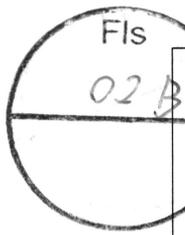
Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Capa de Processo



Processo : I - 8196 / 2025 **Data/Hora:** 28/04/2025 - 11:58:40
Assunto : MENSAGEM
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 3526 8045 **Celular:**
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G:**
E-mail :
Operador : LUCAS DE OLIVEIRA LOPES
Histórico : MENSAGEM 30/2025 - ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 28 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

28 APR 2025

[Handwritten signature]
RECEBIDO

MENSAGEM N.º 30/ 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que "**DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal alterar o nome da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para Secretaria Municipal de Assistência Social, visando maior visibilidade às ações desenvolvidas nesta Secretaria.

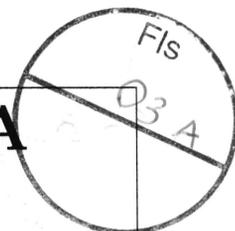


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



O termo "Assistência Social" comunica de forma mais clara e direta o papel central da secretaria: promover ações e serviços que atendam às demandas de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, assegurando o acesso a direitos fundamentais e combatendo as desigualdades sociais.

Além disso, a mudança traz maior uniformidade com os nomes adotados em outras esferas governamentais (federal, estadual e municipal), facilitando a identificação e o entendimento da população sobre os serviços prestados.

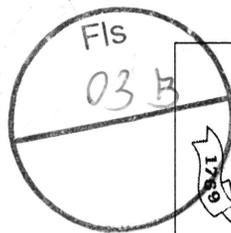
Por fim, segue em anexo o Manifesto do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e Fórum Nacional de Secretários do Estado de Assistência Social - FONSEAS, o qual explicita a importância dessa alteração.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveita-se o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ADRIANA DUCH MACHADO:175
93973859**
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=
10832936600132, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(em branco),
CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.28 11:44:26-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 618 / 2025

DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.

A Prefeita Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento social para Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de abril de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
3973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
ND: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.28 11:44:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

POR SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM NOME E SOBRENOME!

Prezados(as) Prefeitos(as) Eleitos(as),

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) em parceria com o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e com o Fórum Nacional de Secretários e Secretárias de Assistência Social (FONSEAS), parabeniza por sua (re)eleição desejando sucesso e na certeza que será uma gestão voltada para a garantia de direitos de proteção social.

Neste momento de transição são propostas mudanças estruturais nos órgãos que compõe a gestão municipal. Desde 1988, a Constituição Federal incorporou o a Assistência Social como direito do tripé da seguridade social, junto com a Saúde e Previdência Social. A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº8742/93), institui a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, como política pública de seguridade social não-contributiva/distributiva, implementando serviços, programas, projetos e benefícios, por meio de unidades públicas (CRAS, CREAS, Centro Pop etc.) e organizações da sociedade civil para garantir seguranças sociais.

Há 20 anos criamos a Política Nacional de Assistência Social e há 19 anos criamos e implementamos o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), modelo de gestão do maior sistema de proteção social do mundo composto por mais de 27.000 unidades públicas (com destaque para os 8.641 CRAS, 2.604 CREAS, 8060 Centros de Convivência, 6597 unidades de acolhimento, entre outras) e 32.000 entidades e organizações da sociedade civil de assistência social. Têm-se, assim, uma rede socioassistencial composta por mais de 470 mil trabalhadoras(es) promovendo ações preventivas e protetivas para pessoas que passam por situações de risco e vulnerabilidade social, agravadas pela fome, pobreza, violências e outras violações de direitos, em especial, mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, migrantes, entre outros. É importante ressaltar que é o SUAS que operacionaliza o maior programa de transferência de renda existente, o Programa Bolsa Família, bem como o Cadastro Único. Deste modo, não existe outra política pública com maior capilaridade que o SUAS, que conta com Conselhos, Planos e Fundos em todos os municípios.

Apesar de toda essa capilaridade, avanço normativo e institucional, infelizmente as gestões municipais e estaduais incorporam o SUAS em pastas com diferentes nomenclaturas, tais como “promoção social”, “ação social”, “desenvolvimento social”, “desenvolvimento humano”, “cidadania”, entre outras, mas que não explicitam e não fortalecem a identidade da política pública executada, que tem nome e sobrenome: **ASSISTÊNCIA SOCIAL!**

Importante ainda ressaltar que não existe na Constituição uma política de desenvolvimento social, tampouco Conselho e Fundo ou sistema de promoção ou ação social.

Outro ponto importante de salientar é que na Saúde e Educação, por exemplo, jamais seus órgãos gestores serão apelidados de “secretaria de qualidade de vida” e “secretária de ensino e formação”. Por que no caso da Assistência Social, não ocorre o mesmo? É importante ressaltar

FIS
04 B



que a Assistência Social é direito constitucional e que conta com um sistema federativo, o SUAS! Promoção e ação social não é direito, mas remete a lógica passada e antiquada da benemerência, das ações pontuais, sem planejamento, continuidade e permanência nas ofertas, com caráter assistencialista e paternalista, baseado na ajuda, benesse e filantropia. Desenvolvimento social ou humano é uma ideologia que não necessariamente garante direitos sociais e, portanto, não se configura como política pública.

Desde o ano passado, foi uma grande conquista que o órgão gestor nacional passasse a chamar Ministério do Desenvolvimento e **Assistência Social**, Família e Combate à Fome (MDS), congregando várias políticas públicas, inclusive a gerida pelo SUAS.

Sabemos que, a depender do porte do município, é comum juntar no mesmo órgão outras pastas como Trabalho, Direitos Humanos, Esporte, Lazer etc., o que não é um problema em si. Mas é importante que assim como essas outras áreas de políticas aparecem explicitamente nos nomes das secretarias, se faz necessário que a **ASSISTÊNCIA SOCIAL** assim também apareça!

Assumir de modo explícito a Política de Assistência Social, garantindo a sua identidade, nomenclatura e princípios é proteger, reafirmar e democratizar o SUAS. Ter órgãos gestores municipais nominados com essa política, explicita o compromisso de sua gestão com as(os) cidadãos(ãos) em situação de vulnerabilidade e risco social, agravado pelas desigualdades, fome, pobreza e violências.

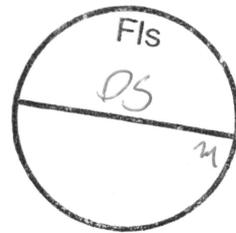
É hora de mudar e iniciar a sua gestão municipal alinhado com a garantia de direitos, com a implementação da política pública que traz maior impacto social para o seu município!

Por essas questões e reafirmando o compromisso de Vossas Senhorias com o SUAS, em consonância ao que preconiza as normativas, **os órgãos nacionais de controle social representantes das(os) gestoras(es) do SUAS convocam os(as) novos(as) prefeitos(as) para que o órgão gestor municipal do SUAS, tenha explicitado em seu nome ASSISTÊNCIA SOCIAL, mesmo que quando em composição com outras políticas, todavia, deixando como órgão gestor principal, assim como estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na LOAS!**

Sigamos juntas (os) fortalecendo o SUAS!

Brasília/DF, Novembro de 2024.

CNAS – CONGEMAS – FONSEAS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

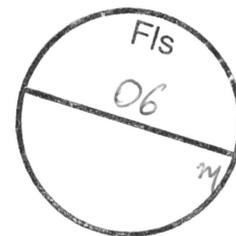
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0068/2025** foi lido em plenário na **22ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **28/04/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 29 de abril de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

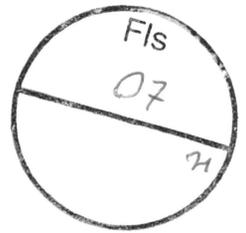
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 068/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de abril de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 106/2025

Referência: Projeto de Lei nº 68/2025

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Executivo, que pretende alterar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para Secretaria Municipal de Assistência Social, visando maior visibilidade às ações desenvolvidas nesta Secretaria.

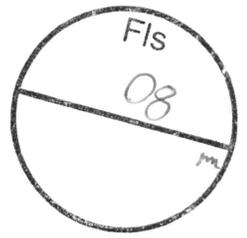
Justifica a Alcaide na mensagem que acompanha o projeto, que o termo "Assistência Social" comunica de forma mais clara e direta o papel central da secretaria: promover ações e serviços que atendam às demandas de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, assegurando o acesso a direitos fundamentais e combatendo as desigualdades sociais.

Esclarece ainda que a mudança traz maior uniformidade com os nomes adotados em outras esferas governamentais (federal, estadual e municipal), facilitando a identificação e o entendimento da população sobre os serviços prestados, razão pela qual tal medida se faz necessária.

Acompanha o projeto o Manifesto do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS e Fórum Nacional de Secretários do Estado de Assistência Social – FONSEAS, o qual explicita a importância dessa alteração.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 068/2025 foi lido na 22ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 28/04/2025.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de criação de cargos, estruturação e atribuições dos órgãos da administração, conforme disposto nos incisos I e V do artigo 40 da LOM, *in verbis*:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

Assim, no tocante à iniciativa, o projeto de lei não apresenta irregularidade capaz de invalidá-lo.

Do mesmo modo, não se verifica a existência de irregularidade relativa à competência para tratar da matéria.

Por força do disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹ reproduzido nos incisos I e II do artigo 6º da LOM, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

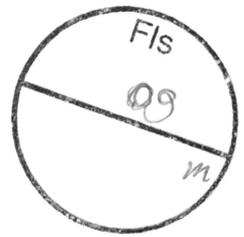
Segundo Hely Lopes Meirelles²:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

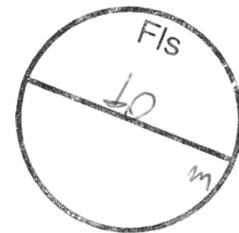
Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização administrativa, bem como a estruturação de órgão e criação de cargos municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que se passa à análise da matéria.

2. DA MATÉRIA

Também quanto a matéria não se vislumbra irregularidades na propositura em apreço.

³ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Como relatado, a proposta tem por escopo alterar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para Secretaria Municipal de Assistência Social, visando maior visibilidade às ações desenvolvidas nesta Secretaria.

Tal medida vai ao encontro do Manifesto do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS e Fórum Nacional de Secretários do Estado de Assistência Social – FONSEAS, o qual explicita a importância dessa alteração.

Ademais, a Alcaide na mensagem que acompanha o projeto, esclarece que o termo "Assistência Social" comunica de forma mais clara e direta o papel central da secretaria, tal como promover ações e serviços que atendam às demandas de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, assegurando o acesso a direitos fundamentais e combatendo as desigualdades sociais, esclarecendo ainda que a mudança trará maior uniformidade com os nomes adotados em outras esferas governamentais (federal, estadual e municipal), facilitando a identificação e o entendimento da população sobre os serviços prestados.

Feitas tais considerações, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à **discussão política sobre o tema.**

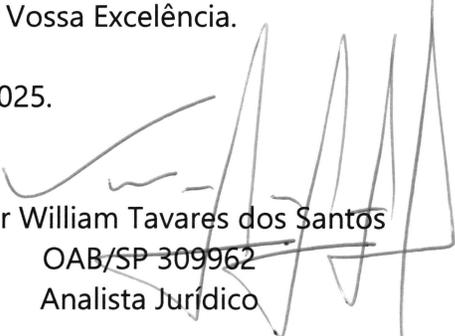
3. CONCLUSÃO

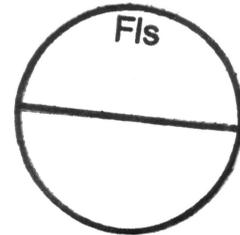
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **68/2025** não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 30 de abril de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00065/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 68/2025

Ementa: DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de maio de 2025.

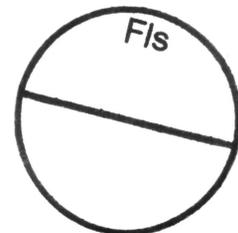

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 0045/2025 PROJETO DE LEI 0068 / 2025

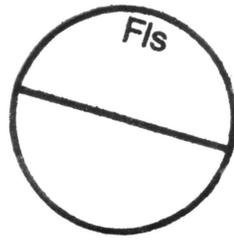
DISPÕE sobre a alteração da denominação da
Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento social para Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

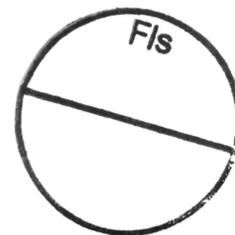
OFÍCIO 126/2025

Itapeva, 13 de maio de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 25ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
39/2025	PROJETO DE LEI 42/2025	Vanderlei Pacheco	Dispõe sobre a denominação de via pública Belarmino Leme da Costa Neto, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.
40/2025	PROJETO DE LEI 48/2025	Marinho Nishiyama	Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.
41/2025	PROJETO DE LEI 54/2025	Val Santos	Dispõe sobre a criação de pistas de esportes radicais off-road que atendam praticantes de Motocross, Velocross e Bicycross no Município de Itapeva/SP.
42/2025	PROJETO DE LEI 61/2025	Marinho Nishiyama	Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.177, de 19 de dezembro de 2024.
43/2025	PROJETO DE LEI 64/2025	Marinho Nishiyama	Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal da Ordem das Filhas de Jó.
44/2025	PROJETO DE LEI 66/2025	Júlio Ataíde	Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.
45/2025	PROJETO DE LEI 68/2025	Adriana Duch Machado	DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

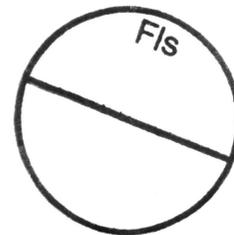
46/2025	PROJETO DE LEI 44/2025	Adriana Duch Machado	DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.
---------	------------------------------	----------------------------	---

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 68/2025**, que "*DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.*", foi aprovado em 1ª votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de maio de 2025, e, em 2ª votação na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de maio de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de maio de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.252, DE 21 DE MAIO DE 2025

DISPÕE sobre a denominação de via pública Belarmino Leme da Costa Neto, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Belarmino Leme da Costa Neto a via pública sem saída que se inicia na segunda travessa da Rua da Paz, no sentido a Vila dos Vaz, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

LEI N.º 5.253, DE 21 DE MAIO DE 2025

INSTITUI a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município. Parágrafo único. A data a que se refere o caput será lembrada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de julho, dia instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que promove a Semana Mundial de Prevenção aos Afogamentos.

Art. 2º A Semana de que trata esta lei terá como objetivo conscientizar e alertar a população sobre os riscos de afogamento infantil e adolescente, sensibilizar a sociedade sobre a importância de prevenir acidentes e promover campanhas, palestras e outras ações de prevenção.

Art. 3º Para viabilizar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e/ou privadas, visando a promoção de atividades e eventos sócio educativos, campanhas, palestras e seminários.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.254, DE 21 DE MAIO DE 2025

DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.255, DE 21 DE MAIO DE 2025

DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental, de responsabilidade da concessionária dos serviços de saneamento, fornecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

Limpeza, desassoreamento, despoluição e canalização de córregos;

Implantação e manutenção de sistemas individuais e coletivos de captação de água subterrânea;

Implantação e manutenção de sistema individual ou coletivo de sistema séptico e biodigestor;

Implantação e manutenção de sistema de tratamento básico de água em regiões não atendidas pela concessionária;

Abertura e melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos irregulares do solo;

Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;

Implantação de parques e unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, além de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias e congêneres;

Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;